



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5020063-37.2025.8.19.0500

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: LEONARDO URBANO VIEIRA

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Recurso de Agravo. Execução Penal. Pedido de visita periódica ao lar. Pleito deduzido junto à VEP e indeferido sob o argumento de que a concessão do benefício não se coaduna com o objetivo da pena, na forma do inciso III do artigo 123 da LEP. Decisão agravada que merece ser mantida.

Agravado condenado pela prática de crime gravíssimo (*estupro de vulnerável, praticado contra a própria filha, então com 10 (dez) anos de idade, de forma continuada por mais de 03 (três) anos*), que envolveu, por óbvio, violência e grave ameaça à pessoa. Pena que totaliza 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, com término previsto somente para 17/07/2038. Remanescente de pena a cumprir superior a 11 (onze) anos na data atual, o que equivale a **55% (cinquenta e cinco por cento)** da pena total. Caso em que o restante da pena por cumprir é demasiadamente longo, de modo que a concessão de saída extramuros transmuda-se em estímulo para eventual evasão. Benefício que se mostra mais oportuno quando o apenado está prestes a alcançar a liberdade, pois abalizado apenas no senso de disciplina e de responsabilidade do penitente, exigindo-se, assim, extrema cautela por parte da autoridade judiciária



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

responsável pela execução, como ocorreu no caso em questão. Tempo total de pena, remanescente a ser cumprido e gravidade do crime praticado que não permitem afirmar, neste caso, a compatibilidade da saída temporária com os objetivos da reprimenda.

Recurso ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5020063-37.2025.8.19.0500**, em que figura como agravante o **Ministério Público**, sendo agravado **Leonardo Urbano Vieira**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que deferiu ao apenado o direito à visita periódica ao lar, nos termos da decisão juntada às fls. 07/08.

Razões recursais às fls. 09/15, instruídas com documentos.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Contrarrazões do agravado às fls. 19/26, nas quais prestigia a decisão recorrida, aguardando a sua manutenção.

Em sede de juízo de retratação, às fls. 27, foi mantida a decisão hostilizada.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 34/38, da lavra da Exma. Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, pronunciou-se pelo provimento ao recurso.

V O T O

Em nome do agravado tramita perante a Vara de Execuções Penais carta de execução de sentença, autuada sob o n.º **0236258-27.2017.8.19.0001**, pela prática de crime gravíssimo, a saber, estupro de vulnerável, praticado contra a própria filha, então com 10 (dez) anos de idade, de forma continuada por mais de 03 (três) anos, com pena totalizada em **22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão** e término previsto para 17/07/2038, cumprindo o agravado, atualmente, pena em regime semiaberto.

É verdade que o artigo 122 da Lei de Execuções Penais autoriza aos condenados que estiverem cumprindo pena em regime semiaberto a obtenção de autorização para saída temporária.

Todavia, as condições estão estabelecidas no artigo 123 do mesmo Diploma Legal, que aqui se transcreve, *in verbis*:



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

“Artigo 123 – A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

Embora o agravante tenha cumprido o lapso temporal necessário ao benefício visado, observa-se que, nos casos em que o remanescente a ser cumprido é demasiadamente longo, a concessão de saída extramuros, ao invés de se compatibilizar com os objetivos da pena, transmuda-se, na realidade, em estímulo para eventual evasão.

Assim, com razão o juízo monocrático, pois o caso dos autos requer redobrada cautela, tendo em vista que o agravante foi condenado pela prática de crime grave, a saber, estupro de vulnerável contra a própria filha, então com 10 (dez) anos de idade, de forma continuada por mais de 03 (três) anos, delito esse que envolveu, por óbvio, violência e grave ameaça à pessoa.

Além disso, **o remanescente da pena é superior a 11 (onze) anos**, o que equivale a 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena total, sendo certo que o término da pena está previsto para 17/07/2038.

Ora, a permissão de saída temporária só se justifica quando o apenado está prestes a alcançar a liberdade, de modo a adaptá-lo à nova realidade, já que o benefício pretendido é abalizado apenas no



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

seu senso de disciplina e de responsabilidade, exigindo-se, assim, como dito, extrema cautela por parte da autoridade judiciária responsável pela execução da pena, como ocorreu no caso em questão.

A conduta carcerária adequada (excepcional), a ausência de intercorrência na saída já usufruída e laudo criminológico favorável (seq. 79.1 da CES), conquanto positivas, não se mostram suficientes, por si sós, para infirmar a conclusão de incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, notadamente ante o longuíssimo lapso ainda a cumprir e a gravidade do crime praticado contra vítima vulnerável no âmbito familiar.

Assim, considerando o tempo total de pena, o remanescente a ser cumprido e a gravidade do crime praticado, não é possível afirmar, neste caso, a compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena.

Face ao exposto, **V O T O** pelo provimento ao presente recurso, a fim de cassar o benefício de visita periódica ao lar deferido ao agravado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora